

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 14.868/01/3^a
Impugnação: 40.10100754-29
Impugnante: Jomap Distribuidora de Petróleo Ltda.
Coobrigado: Delfim Comércio e Transportes Ltda.
Proc. Sujeito Passivo: Vanuza Vidal Sampaio/Outro (Aut.)
PTA/AI: 02.000117887-86
Inscrição Estadual: 367.330380.0040 (Aut.) – 637.069598.08-56 (Coob.)
Origem: AF/São Lourenço
Rito: Sumário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – COMBUSTÍVEL – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST – Resta caracterizada nos autos a falta de recolhimento do ICMS/ST, uma vez que o transportador na passagem pelo Posto Fiscal não comprovou o pagamento do imposto por GNRE. Sendo omissa de pagamento do imposto e omissa na entrega de documentação requisito para controle do ICMS/ST, o Anexo IV, relativo ao combustível comercializado para dentro do Estado”, a empresa autuada ficou impedida de efetuar operação comercial em Minas Gerais, sem o pagamento antecipado do ICMS/ST por GNRE. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte interestadual, para dentro do Estado, de 5.050 litros de gasolina “C” acompanhado pela Nota Fiscal nº 027313, cuja empresa emitente se encontra bloqueada pelo Fisco mineiro, em virtude de omissão na entrega do Anexo IV, documento requisito para controle do ICMS/ST nas operações de combustível comercializado para dentro do Estado.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 08/11, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 50/53.

DECISÃO

O feito fiscal em análise origina-se de um flagrante onde restou constatado que a empresa autuada estava “bloqueada”, isto é, impedida de efetuar operação comercial em Minas Gerais, tendo em vista que não vinha entregando os documentos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“requisitos para a operação o Anexo IV”, relativo ao combustível comercializado para dentro do Estado”.

Defende-se a Impugnante que a operação autuada está albergada pelo instituto da Substituição Tributária e que por isso não detém responsabilidade sobre o ICMS exigido, acrescentando também que o AI não cita o período em que estariam faltosos os citados “anexos”, o que cerceia a defesa neste aspecto.

“Data vênua”, a infração não foi apurada em um período de tempo específico e sim instantaneamente, ou seja, na abordagem fiscal.

Portanto, não tem razão a Impugnante ao argüir cerceamento do direito de defesa tendo em vista a alegada ausência de especificação do período faltoso, pois, repita-se, o flagrante se deu pela constatação da falta no cadastro da SEF/MG.

Ademais o Fisco constatou também que a Impugnante adotara um trajeto incompatível com o razoável, ou seja, percorreu um itinerário com vários pedágios deixando de lado um outro, totalmente retilíneo e sem qualquer ônus, o que no mínimo gera uma reflexão e até mesmo presunção de ilícito.

Por tudo isso, correto está o trabalho fiscal no caso vertente dos autos, pelo que, julga-se procedente o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria de Lourdes Pereira de Almeida e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 06/08/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

/MDCE/br